

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

SIMONE LETÍCIA SEVERO E SOUSA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Simone Letícia Severo e Sousa – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-539-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Ambiental e Socioambientalismo II, do XXVI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de São Luís, Maranhão, Brasil, no mês de novembro de 2017.

O autor terá acesso, como perceberá, a artigos ecléticos e de qualidade, apresentados por autores dos mais diferentes estados da federação brasileira, fruto de profícuas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores de diversos Programas de Pós-graduação em Direito espalhados pelo território nacional.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores de Minas Gerais, Estado que, infelizmente, registrou, lamentavelmente, há dois anos, a maior tragédia ambiental brasileira, ocorrida na região da cidade de Mariana, consequência do rompimento de barragem de mineradora.

Registra-se que os professores Doutores Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, ambos vinculados à Escola Superior Dom Helder Câmara, e a Professora Doutora Simone Letícia Severo e Sousa, vinculada à Universidade José do Rosário Velano, honrosamente, coordenaram o Grupo de Trabalho que originou a publicação ora apresentada.

No livro, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que contribuirão para o seu maior conhecimento sobre o Direito Socioambiental, tamanha a riqueza dos temas abordados. O que se espera, em prol do ambiente, é que sirvam eles de novos horizontes para práticas ambientais mais condizentes com a envergadura do bem tutelado.

Como nota digna dos mais verdadeiros encômios, os textos revelam a preocupação dos pesquisadores em demonstrar que a questão do socioambientalismo traduz, hoje, uma necessidade de perpetuação da própria vida dos seres.

Roga-se, pois, que a leitura dos textos provoque reflexão e, sobretudo, mudança comportamental, na esperança de que se viva, hoje e futuramente, em um mundo melhor, num meio ambiente saudável e protegido.

Profª. Dra. Simone Letícia Severo e Sousa - UNIFENAS

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende - ESDHC

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - ESDHC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A REINVENÇÃO DA EMANCIPAÇÃO SOCIAL EM BOAVENTURA SANTOS: SOCIOAMBIENTALISMO COMO UM NOVO CAMPO TEÓRICO-PRÁTICO

THE REINVENTION OF SOCIAL EMANCIPATION IN BOAVENTURA SANTOS: SOCIO-ENVIRONMENTALISM AS A NEW THEORETICAL-PRACTICAL FIELD

Alexandro Nascimento Argolo ¹
Raimundo Giovanni França Matos ²

Resumo

O artigo propõe um estudo aprofundado sobre três grandes obras de Boaventura Souza Santos, no intuito de buscar alternativas anti-hegemônicas para a emancipação social na preservação e recuperação do meio ambiente. Desta forma, aborda-se inicialmente as dificuldades em implantar um Direito Internacional do Meio Ambiente, cujas normas tenham efetividade. Identificando uma crise normativa e sociológica, recorre às experiências de novos atores, para dar visibilidade aos excluídos pelas ideologias eurocêtricas, identificando o socioambientalismo como movimento reacionário contra hegemônico de reconstrução de uma nova realidade, em busca da globalização alternativa em que se valorize experiências sociais em coexistência com as ciências tradicionais

Palavras-chave: Boaventura santos, Alternativas anti-hegemônicas, Meio ambiente, Experiências eurocêtricas, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes an study on three works by Boaventura Souza Santos, in order to seek anti - hegemonic alternatives for social emancipation in the preservation and recovery of the environment. In this way, the difficulties in implementing an International Environmental Law, whose standards are effective. Identifying a normative and sociological crisis, he resorts to the experiences of new actors, to give visibility to those excluded from the Eurocentric ideologies, identifying socio-environmentalism as a counter-hegemonic reactionary movement to reconstruct a new reality, in search of alternative globalization in which experiences are valued Social sciences in coexistence with the traditional sciences

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Boaventura santos, Anti-hegemonic alternatives, Eurocentric environment, Experiences, Socioambientalism

¹ Mestrando em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Especialista em Teorias de Estado e do Direito Público pela UNIT. Advogado. Professor da Universidade Tiradentes. alexandroargolo@globo.com

² Doutorando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Mestre em Direito pela Puc/Pr. Pós-Graduado em Direito Processual Civil. Professor da Universidade Tiradentes. rg.adv@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Os problemas ambientais nas últimas décadas preocupam os pesquisadores, considerando a complexidade e os impactos decorrentes da degradação desenfreada da natureza. Desta forma, iniciou-se uma tentativa de encontrar soluções urgentes, inclusive, com projeção e implantação globalizadas, no intuito de formar um Direito Internacional do Meio Ambiente.

No entanto, percebe-se uma dificuldade de assimilação e incorporação das ideias propostas. Desta forma, mesmo havendo adesão dos países aos pactos internacionais, os resultados práticos frustram as expectativas na busca pela redução dos impactos da degradação ambiental, o que aparentemente revela a existência de uma crise no modelo adotado.

As dificuldades são complexas, pois, sobre o prisma normativo percebe-se que em pouco mais de trinta anos, desde a década de setenta, a legislação ambiental evoluiu de maneira fantástica em vários países, bem como, o número de convenções e pactos internacionais demonstram uma intenção de buscar soluções conjuntas, sendo válido citar algumas destas tentativas de cooperação: A Convenção da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo 1972); Em 1985, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio; a ECO-92 (Convenção sobre as Mudanças Climáticas – RJ/Brasil-1992); Em 1997, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas no Japão, resultando na elaboração do Protocolo de Kyoto; A Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável (Johannesburgo 2002), entre outras.

O rol supracitado é apenas exemplificativo pois, são centenas de acordos bilaterais e multilaterais em matéria de meio ambiente. No entanto, efetivamente, os resultados são lentos em relação a velocidade da degradação, ou seja, o modelo que vem sendo adotado revela-se paradoxal, pois é abundante em normas, mas pouco eficiente.

No entendimento de Sandrine Maljean-Dubois (2009. p.104), a “profusão normativa” é um grande obstáculo para a implantação dos acordos internacionais em meio ambiente, principalmente considerando que as normas previstas nos pactos são de natureza não cogentes, ou *soft law*. Desta forma, proliferou-se os dispositivos a serem cumpridos, alguns com as mesmas matérias em sobreposição, mas sem instrumentos para garantir a efetividade.

Neste ponto, surge a preocupação dos organismos internacionais de meio ambiente em criar mecanismos para garantir a efetividade das normas já existentes; tarefa árdua, principalmente pelo fato de que os pactos são de adesão voluntária e o enrijecimento dos seus termos, inclusive, com a criação de sanções para as “não-conformidades” conforme Maljean-

Dubois (2009. p.107), praticadas entre as partes, países integrantes dos acordos bilaterais ou multilaterais, pode acarretar na baixa adesão, o que resultaria no fracasso.

Ainda refletindo sobre a problemática da efetividade das normas ambientais a nível internacional, percebe-se que as dificuldades de implantação podem estar ligadas ao não reconhecimento das regulamentações como apropriadas para uma aplicação globalizada, ou seja, tem-se uma crise de legitimidade, que compele a busca de inovações normativas, “outro modo de fazer o direito” (MALJEAN-DUBOIS, 2009. P.93).

O primeiro passo é reconhecer a crise, normativa e sociológica, para só então buscar as soluções. Não se pode olvidar que a criação de uma consciência coletiva de bem comum é imprescindível quando se trata de questões ambientais a nível internacional, por razões óbvias, pois são direitos difusos, sem um retorno econômico imediato, mas destinados a garantia da própria existência do ser humano.

As vezes os esforços dos países em aderir aos pactos intencionais de meio ambiente são sinceros, mas as tensões entre os desníveis de desenvolvimento, a ausência de normas internas eficientes para regulamentar os tratados firmados e a própria falta de recursos e material humano para execução das medidas protetivas e reparadoras ambientais, geram obstáculos praticamente intransponíveis.

Destarte, surge a necessidade de somar esforços, envolver a população ou trazer novos atores para as discussões, v.g. as Organizações não Governamentais (ONGS), assim, se os modelos atuais de globalização hegemônica não estão funcionando, deve-se buscar novos modelos alternativos, com maior envolvimento das comunidades destinatárias e dos organismos internos do próprio país.

A proposta de utilizar os ensinamentos de Boaventura Santos para estruturar e aprofundar os estudos sobre o socioambientalismo como política reativa anti-hegemônica, verificando a necessidade de novas teorias ao estudar os modelos tradicionalmente conhecidos, em busca da adequação com as diversidades interculturais. Para tanto, é necessário se abordar o socioambientalismo como forma de conscientização sobre a questão ambiental na contemporaneidade, inclusive destacando-se a importância da educação ambiental como prioridade em políticas públicas que venham a tornar o cidadão mais participativo e pronto para se reinventar numa emancipação social.

O estudo aqui proposto é delicado, exigindo uma visão crítica e aberta das teorias sociais emancipatórias, em relação a sua eficácia diante da heterogeneidade dos povos, principalmente dos que foram excluídos no processo de produção do conhecimento eurocêntrico. Emancipar é exercitar a liberdade de desenvolvimento. Em Boaventura Santos,

pode-se vislumbrar com precisão que é necessário “reinventar a emancipação social” (Santos, 2007, p.17) de forma a afastar as imposições do pensamento hegemônico em detrimento da busca de novas alternativas.

O que move a vontade de pesquisar o tema é justamente enxergar em Boaventura como emancipar os excluídos do processo hegemônico, tornando visível e reconhecendo a possibilidade de produção de conhecimento fora dos grandes e clássicos centros de produção do pensamento, superando a crise teórica social e epistemológica, para reconhecer as experiências, que podem ser associadas a ciência de forma cooperativa e não excludente.

No entanto, será necessário suplantar as limitações das teorias sociais disponíveis, inclusive, o marxismo, que no entendimento de Boaventura possuem problemas teóricos limitadores graves.

2. A SUPERAÇÃO DO CAOS PELA FORÇA DA REINVENÇÃO DA SOCIEDADE

O entendimento da emancipação social através da análise de Boaventura Santos não é tarefa simples. Inexiste a formação de uma teoria fechada com conceitos prontos, mas propõe-se a idealização de uma nova maneira de pensar o mundo, refutando a hegemonia das clássicas teorias sociais eurocêntricas, notadamente da América do Norte e Europa, em busca de uma solução para reconhecimento e inclusão social dos marginalizados durante o processo histórico de desenvolvimento capitalista e colonialista.

Em Epistemologias do Sul, verifica-se que o processo de produção do conhecimento hegemônico é “abissal” (Santos, 2010.p. 23), reconhecendo e validando o que entenderam como correto e universal, mas desconsiderando o que estava à margem, ou seja, sistema dividido em linhas em que só tinha visibilidade o que estava do lado “ocidental” colonialista, sendo “invisível” o outro lado desta linha ideológica. Tal pensamento justificou a criação da ideia que a ciência teria prevalência sobre as experiências dos povos, ou até mesmo, a divisão entre “homens e sub-humanos”, raças inferiorizadas, desconsideradas, invisíveis e aniquiladas por este pensamento abissal, ou “moderno ocidental” (Santos, 2010. p.31) que permanece até os dias atuais.

Desta forma, ao trabalhar com a “metáfora do Sul” busca-se identificar os marginalizados, ou seja, os grupos sociais que foram excluídos dos processos totalitários hegemônicos. Embora identifique-se como marxista, critica duramente a forma pela qual foi desenvolvido o capitalismo, que entende como uma forma de dominação, fomentadora de

desigualdade e discriminação entre as classes. Este posicionamento é criticado por marxistas que entendem haver equívocos na interpretação de Boaventura.

Para a proposta do presente estudo, destaca-se que Boaventura não exclui outras formas de discriminação e exclusão como o racismo e sexismo. Justamente, defende nas “epistemologias do sul”, o reconhecimento do esforço em dar visibilidade às classes excluídas e discriminadas, valorizando suas experiências e incentivando a luta reacionária, para que deixem de ser vítimas do processo hegemônico concretizando a emancipação social, respeito e libertação.

Fica registrada a valorização e o respeito de Boaventura pelo apoio às reivindicações aos grupos dos até então excluídos, reconhecimento das diferenças e promoção da igualdade. Neste ponto, abre-se uma pequena observação para destacar o que foi feito pela Lei nº. 11.428/06, que ao dispor em seu art. 3º sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica diferenciou os sujeitos envolvidos nos processos de exploração do ambiente:

[...] Art. 3º. Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - **pequeno produtor rural**: aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturas ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - **população tradicional**: população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental; [...] (Brasil, 2006) (*grifou-se*)

Com a distinção entre pequeno produtor rural e população tradicional, o legislador revelou situações distintas de exploração ambiental, com isso, deu visibilidade aos indivíduos que por tradição nasceram e dependem do ambiente ao qual estão inseridos, uma ligação muito mais forte e legítima do que outras formas de ocupação, assim, possibilita a adoção de políticas públicas específicas e adaptadas a esta realidade.

Merece igualmente destaque o art. 3º do Decreto nº 6.040/ 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais:

[...] Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição

para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras. [...]

As normas aqui explicitadas apontam para uma mudança na concepção das políticas públicas em meio ambiente, na busca de novos métodos e modelos mais próximos das populações, gerando uma identidade e conseqüentemente maior legitimidade, tornando visível os sujeitos tradicionalmente excluídos, pelo reconhecimento de suas peculiaridades socioculturais no meio ambiente no qual estão ligados.

No Brasil, por exemplo, grupos indígenas protestam contra a redução dos direitos dos povos, principalmente em relação a redução dos territórios tradicionais; movimentos feministas em busca do respeito aos direitos da mulher e da igualdade de gênero; mobilização de agricultores familiares pela produção de alimentos sem agrotóxicos, entre outros.

Nesta proposta, Flávia Piovesan (2008, p.120), cita Boaventura ao desenvolver a incorporação do enfoque de gênero, raça e etnia na concepção de direitos humanos, no intuito de criar políticas específicas para a tutela de grupos socialmente vulneráveis, para reconhecer a necessidade de políticas gerais, universalistas, mas destacar a relevância de observar de forma específica para os grupos “socialmente vulneráveis”, pois são as principais vítimas da exclusão.

A crítica de Boaventura ao pensamento científico ocluso, que se distancia das experiências sociais, simplesmente por desconsiderá-las como válidas, merece ser retratada, pois legitima o rompimento deste sistema arcaico na busca de novas alternativas. Eis o pensamento do autor:

[...] Estamos de novo regressados à necessidade de perguntar pelas relações entre a ciência e a virtude, pelo valor do conhecimento de dito ordinário ou vulgar que nós, sujeitos individuais ou coletivos, criamos e usamos para dar sentido às nossas práticas e que a ciência teima em considerar irrelevante, ilusório e falso; e temos, finalmente, de perguntar pelo papel de todo o conhecimento científico acumulado no enriquecimento ou no empobrecimento prático das nossas vidas, ou seja, pelo contributo positivo e negativo da ciência para nossa felicidade. [...] (SANTOS, 2000. P. 60)

Reconhecer e proteger os excluídos ou invisíveis é proposta emancipadora, presente na ideia de Boaventura e reproduzida por diversos autores. Vai-se mais além, pois reconhece que a solução para a crise da modernidade poderá surgir justamente da conjunção de esforços entre os povos, na redução das desigualdades e convergência das diversidades, no intuito de buscar alternativas criativas reacionárias.

3. ESTUDO SOBRE AS PROPOSTAS DE BOAVENTURA SANTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CULTURA SOCIAL EMANCIPATÓRIA.

A construção da cultura hegemônica atual não foi isolada das outras formas de conhecimento, dentre elas, das experiências práticas. Mas este contato foi desenvolvido de forma “colonial”, de acordo com Santos (2007, p.55), ignorando-se o valor cultural, tornando-as invisíveis e muitas vezes reprimindo. O trabalho agora é resgatar o contato com estas culturas diversificadas e marginalizadas na construção de um multiculturalismo.

O projeto de Boaventura Santos é inovador, pois resolveu afastar-se das influências hegemônicas eurocêntricas e buscar alternativas inovadoras, aprendendo com as experiências daqueles que foram excluídos do processo de construção atual do conhecimento. Para isso, organizou um projeto em que reuniu pesquisadores de seis países periféricos e semiperiféricos, conforme Santos (2007, p.21) na tentativa de produzir conhecimento novo e renovador das falidas ideias vigentes.

Neste ponto, deve-se recorrer à obra “crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência”. A busca de alternativas para se livrar desta imposição de pensamento dominante, de razão “indolente metonímica e proléptica” de acordo com Santos (2000.p.30), no entanto, não é tarefa fácil, considerando que a realidade atual foi construída com base neste sistema capitalista e colonialista em que se elege e generaliza o conhecimento de forma homogênea, impõe-se como verdade única, desconsiderando completamente as experiências e peculiaridades dos destinatários, que se tornam invisíveis. Ao mesmo tempo, fixa um objetivo vazio de perseguição infinita do progresso, sem imergir nos problemas existentes no presente.

No entanto, para este processo de reconstrução, busca de novas alternativas emancipatórias, exige-se um trabalho prévio de reconhecimento dos principais problemas da modernidade que não estão sendo resolvidos por deficiência dos modelos sociais existentes. Boaventura trata, então, da crise na sociedade moderna seja de regulação ou de emancipação, refletindo conseqüentemente em “discrepância entre expectativas e experiências” (SANTOS, 2007. P.18).

Propõe-se, então, ouvir os excluídos. Trabalhar de uma maneira insurgente de pensamento, a “Sociologia das Ausências”, que contraria a razão metonímica, conforme explica Santos (2007.p.31-37), demonstrando as formas de “monoculturalismo” excludentes hegemônicos, para propor um sistema das “ecologias”, que permitiriam o aproveitamento e a integração entre as experiências práticas e a ciência, ou a construção de uma teoria social heterogênea não hegemônica, com maior legitimidade. Já em contraponto a proléptica, de um futuro abstrato, infinito e inalcançável em que se persegue apenas o progresso, sugere Santos (2007. p.39) a “Sociologia das Emergências”, que propõe, em síntese, a fixação de propósitos mais fáceis de serem atingidos, de acordo com as necessidades sociais imediatas e a partir das experiências já disponíveis.

A percepção de que algo está errado instiga a pesquisa no intuito de buscar entender o problema e procurar alternativas. Apenas em uma análise pontual, sem muito aprofundamento, notícias de reformas trabalhistas e previdenciárias no Brasil geram revoltas na população, pois embora os governantes tentem incutir a ideia de benefícios e necessidade de mudar as regras, o povo não acredita que será contemplado com benesses, mas quem está propondo as mudanças são os seus representantes.

A incoerência, ou incompatibilidade, entre as “experiências e as expectativas” são explicitadas por Boaventura Santos como um fenômeno global e parte de um problema da modernidade não resolvido, mas de grande relevância para a emancipação.

As notícias diariamente veiculadas apontam a insatisfação social em diversas partes do mundo. As desigualdades de distribuição de renda cada vez mais evidentes, revoltas populares, crises políticas regionais e internacionais, crescimento numérico dos excluídos, migração em massa de refugiados, discriminação, preconceito, entre outros, levam a crer que existe uma crise de dimensões gigantescas e com consequências ainda desconhecidas.

Não se pode olvidar que as ciências sociais e conseqüentemente as suas teorias, foram estruturadas basicamente na América do Norte e Europa, ou seja, um modelo que vivencia a realidade do “Norte” projetando-se para o “Sul”, mas sem respeitar as peculiaridades e experiências dos povos destinatários, gerando uma ruptura de legitimidade.

O processo de globalização, que em tese traria uma união das sociedades com a unificação de pensamentos, na verdade foi fundado na difusão de teorias hegemônicas eurocêntricas que sequer respeitaram as experiências práticas e diversidades sociais dos inúmeros povos, ocasionando, assim, mais conflito do que comunhão. Desta forma, em Epistemologias do Sul, Boaventura esclarece:

[...] Em cada um dos grandes domínios – a ciência e o direito – as divisões levadas a cabo pelas linhas globais são abissais no sentido em que eliminam definitivamente quaisquer realidades que se encontrem do outro lado da linha. Essa negação radical de co-presença fundamenta a afirmação da diferença radical que, deste lado da linha, separa-se o verdadeiro do falso, o legal do ilegal. O outro lado da linha compreende uma vasta gama de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis, tal como os seus autores, e sem uma localização territorial fixa. [...] (SANTOS, 2010. P. 26).

A proposta, então, será identificar em Boaventura de Sousa Santos (2007. p. 21), sob uma perspectiva sociológica, o que está errado nas modernas teorias sociais, no que consiste a reinvenção de novas fórmulas e aonde buscar inspiração para construir alternativas emancipatórias adequadas à realidade do “Sul”, novos modelos de emancipação social contra hegemônicos.

Por muitos anos o desenvolvimento econômico, na ideia de fortalecimento do capitalismo, parecia ser a solução para todas as mazelas da sociedade, especialmente depois da ruína do sistema socialista, mas, na verdade, o que se verifica é crise profunda do capitalismo sem solução aparente nas atuais teorias sociais formadoras do conhecimento moderno.

Há de se reconhecer que a evolução do capitalismo, ou a involução, acabou por restringir suas práticas as relações de mercado, suprimindo suas próprias ideologias e talvez sendo o principal responsável pela crise. De fato, o alongamento da crise acaba dificultando a construção de novas teorias críticas, pois o seu grande lapso temporal tende a aniquilar muitas ideias reacionárias e fazendo que até os revolucionários acabem assimilando suas premissas equivocadas e entendendo como válidas.

Mesmo com a dificuldade de se enfrentar um sistema secular e gigantesco do capital, o negativismo que assola as pessoas em momentos de crise e transição não pode atrapalhar o processo de renovação. Deve-se considerar este momento como o ideal para a busca de novas alternativas renovadoras que justamente viabilizem a saída da crise, assim, propõe-se uma visão otimista e criativa para a reconstrução da teoria crítica.

Ao reconhecer a dificuldade do processo de formação de uma teoria social diferente das impostas atualmente e ausência de instrumentos eficazes para resolver de forma imediatista as desigualdades, vislumbra-se a possibilidade de utilizar os próprios argumentos hegemônicos de forma anti-hegemônica, em um primeiro momento, bem como, outras formas de exercitar a racionalidade na busca incessante de alternativas.

O fato é que as teorias sociais hegemônicas eurocêntricas estão em crise, entraram em colapso e padecem de criatividade para resolver os problemas sociais e epistemológicos.

Desta forma, se estes modelos hegemônicos não servem mais, o caminho a ser percorrido para reinventar uma nova maneira de ver o mundo seria afastar-se das correntes sociológicas de produção de conhecimento dominantes, hegemônicas, em direção às experiências periféricas de construção do conhecimento. Em Boaventura Santos, repensar alternativas para uma emancipação social exige o distanciamento das atuais teorias e uma aproximação com as experiências práticas, teóricas e epistemológicas não hegemônicas.

As questões trazidas por Boaventura são atuais e podem ser vislumbradas facilmente. A construção de uma teoria social anti-hegemônica exige que o pesquisador abandone apenas a análise da literatura e aproxime-se dos movimentos sociais. No projeto de reinvenção da emancipação social não há espaço para pesquisas meramente acadêmicas, de livros, mas estudos da realidade, vivência das práticas sociais.

O Brasil possui uma política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040/2007. Dentre os seus parâmetros está a definição sobre o agrupamento humano, territórios tradicionais e o desenvolvimento sustentável. Neste ponto, encontra-se a identidade com o que é defendido por Boaventura Santos, o socioambientalismo que vem se difundindo principalmente nos países em desenvolvimento e aproveita as experiências e práticas tradicionais das comunidades para a preservação do ambiente, ao invés de seguir o pensamento hegemônico eurocêntrico de que para preservar é necessário isolar, afastando as comunidades do processo.

Ao entender que a construção de uma nova teoria social emancipadora depende de uma aproximação com as experiências práticas, na busca de novas alternativas e modelos anti-hegemônicos, possibilita que se vislumbre no socioambientalismo uma forma inovadora de emancipação social reinventada.

Trata-se de um novo direito, traduzido segundo dicção de Souza Filho (2009, p. 24), no “direito de todos de terem protegido o ambiente em certas circunstâncias e regras, impondo limites ao exercício do direito individual de propriedade”, e dessa forma, o denomina como direito ou interesse socioambiental.

Quanto ao direito socioambiental, Derani (2008, p. 245) explica que é ao mesmo tempo social e individual, uma vez que “o caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo” e, sendo assim, “a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social”. Por outro lado, os deveres socioambientais se relacionam com a ideia do dever de defesa do patrimônio coletivo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. De acordo com Derani (2008) o meio ambiente ecologicamente equilibrado se revela como um patrimônio coletivo e um bem de

uso comum do povo, verificando-se nos parágrafos do art. 225 da CF/88 os instrumentos jurídicos voltados à sua proteção e defesa, convergindo seu pensamento com a obra de Boaventura Santos.

Em Sergipe, o menor estado do Brasil, encontram-se diversos movimentos sociais neste sentido, valendo citar alguns: Associação das Catadoras de Mangaba e Indiaroba (Ascamai), cujo objetivo é o desenvolvimento sustentável das comunidades extrativistas, mas com base teórica no associativismo e cooperativismo¹; Associação dos Pequenos e Médios Empreendedores Rurais de Malhador e Riachuelo (APM Orgânica sediada em Malhador/SE) e ASPOAGRE – Associação de Produtores Orgânicos do Agreste (com sede em Itabaiana/SE), ambas com base no desenvolvimento da agricultura familiar de produção orgânica sustentável. Estes exemplos são experiências práticas que promovem a inclusão social, conjuntamente com a melhoria da qualidade de vida da coletividade e com a consciência da preservação ambiental.

4. DO SOCIOAMBIENTALISMO COMO EXERCÍCIO NECESSÁRIO DO CIDADÃO AMBIENTAL.

A inquietude dos movimentos sociais bem como o surgimento de novos direitos atua na formação da cidadania, mesmo porque, sua constituição não é estanque. Quanto ao tratamento da questão ambiental no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser diferente, especificamente a partir da CF/88, quando se passa a verificar uma questão de exercício da cidadania, seja no que se refere ao direito como no dever de proteção ao meio ambiente, destacando-se uma reinvenção da emancipação social, conforme percepção de Boaventura Santos. Aliado a isso, tem-se que a expressão cidadania ambiental cada vez mais é pauta de discussão no mundo, fruto de uma evolução do conceito de cidadania pautado na sintonia com as mudanças advindas da sociedade, a qual carece cada vez mais de um sentido mais holístico, mesmo porque a noção de cidadania e o seu exercício está relacionada à ideia de participação tanto social quanto política nos assuntos cotidianos, gerando transformações que favoreçam, sobretudo, os assuntos que tratem da questão ambiental na contemporaneidade.

Bem verdade que a Constituição Federal de 1988 delineou com clareza a compreensão da natureza como direito do cidadão e a compreensão do seu dever de proteção, marcando

¹ Maiores informações sobre esta associação podem ser encontradas nas redes sociais- https://www.facebook.com/pg/catadoras.demangaba/about/?ref=page_internal, ou na sede que fica no Município de Aracaju/SE.

definitivamente conforme lição de Sirvinskias (2012, p 148), a saída do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, convergindo com o pensamento de Machado (2010, p 133) quando afirma que é a partir da Constituição Federal de 1988 que se insere o tema meio ambiente em sua concepção unitária, conceituando-se como bem de uso comum do povo e direito para as presentes e futuras gerações.

Destaca Derani (2008, p. 252) que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um fim garantido constitucionalmente, mas que ainda possui um caminho aberto a ser perseguido e que deve ser definido pela instituição de políticas e normas ordinárias visando especificar como e em que medida este fim pode e deve ser alcançado. Sendo assim, Lanfredi (2006, p. 35) coaduna no mesmo sentido que, qualquer caminho que se opte por seguir, terá como norte a responsabilidade social solidária do ponto de vista ético, ou seja, o cidadão necessita ir além dos próprios interesses e pensar essencialmente na coletividade, no agir de forma participativa, destacando-se mais uma vez a reinvenção da emancipação social, conforme percepção de Boaventura Santos.

O termo cidadania ambiental é fruto das transformações da sociedade e nascimento de novos direitos, tal como considera o argumento de Bobbio (2004), enfatizando que o conceito de cidadania se modifica a cada conquista social, destacando-se então as discussões sobre as questões ambientais e os rumos de um direito quanto ao meio ambiente, que certamente passam a balizar um conceito de cidadania ambiental. Por tais razões, Leonardo Boff (2002, p. 19-20), define-a “como o direito que cada pessoa tem de usufruir de um ambiente saudável”, bem como o direito de poder “respirar um ar bom, beber uma água purificada, comer alimentos sãos, e não apenas manipulados quimicamente”, e ainda destaca ser “o direito das pessoas de terem relações humanas institucionais que sejam justas, que evitem conflitos”. Sendo assim, na concepção de uma cidadania ambiental, conforme Leite e Ayala (2004, p.324), alguns pressupostos são indispensáveis, dentre eles o acesso à educação ambiental para conscientização do cidadão dos seus direitos e deveres, e dessa forma será possível ocorrer uma transformação do seu modo de viver e pensar, sem se deixar de considerar a presença do Estado para garantir mecanismos que permitam a sua participação.

Sobre educação ambiental Sirvinskias (2003, p. 7-8) entende que tem como fundamento a ética ambiental, baseada na conduta humana e o seu valor para com o meio ambiente. Há de se compreender que a questão da ética ambiental está disposta no art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao registrar não só o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o dever de sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, numa referência à responsabilidade intergeracional.

Verifica-se que há um grande desafio quanto às questões ambientais contemporâneas cada vez mais emergentes e complexas, considerando a relação entre homem e natureza e a conscientização cidadã através da educação ambiental. Por isso que a educação ambiental é uma nova forma de encarar essa relação, e tem por base uma nova ética, com novos valores morais, de forma que a educação ambiental seja um processo permanente de aprendizagem com o objetivo de formar cidadãos com consciência acerca dos problemas ambientais (TRISTÃO, 2002, P. 169-173).

Para Fischer (2012), parte dos problemas ambientais pode ser resolvido através da ética que vem da educação ambiental e dessa forma contribuir para o exercício da cidadania, uma vez que as causas da degradação ambiental são compreendidas através dos conhecimentos dos problemas socioeconômicos e políticos-culturais e, a partir daí, buscar alterar o comportamento das pessoas por meio de uma ética ambiental. Verifica-se nesse sentido a visão de Leff (2001), quando aponta que os problemas ambientais cada vez mais crescentes e complexos, serão passíveis de alguma solução, através de uma mudança nos sistemas de conhecimento, considerando ainda os valores e comportamentos com base no aspecto econômico do desenvolvimento. Dessa forma, tem-se que através de um programa de educação ambiental, seja possível evoluir quanto à ética ambiental, permitindo-se cada vez mais a formação de cidadãos comprometidos em participar das questões ambientais.

Com referência à participação popular na defesa ambiental, Séguin (2006, p. 313) comenta que o objeto do princípio da participação é o de impedir “a formação de um exército de silenciosos”, e por outro lado provocar reflexões e indagações a exemplo de que esse exército seria realmente de silenciosos ou seria um exército de mudos, por não ter aprendido a exercitar sua cidadania exigindo direitos fundamentais e civis? Tal reflexão transita por um caminho que para participar da proteção ambiental o cidadão precisa ser bem informado da necessidade da preservação ambiental e de estar convicto que em sendo necessário deverá interferir consciente de que estará praticando uma atividade solidária, a qual em verdade é a base do princípio da participação. Conforme Seguin (2006, p. 314), é através da participação que a coletividade deixa de ser um mero espectador e passa a assumir seu papel de ator social e de parceiro na preservação ambiental, e dessa forma comenta sobre o princípio participação:

O princípio da participação traduz-se assim no envolvimento de todos os segmentos da sociedade nas questões ambientais como forma do pleno exercício da cidadania. Manifesta-se de diversas formas que podem ser acionadas simultaneamente pela sociedade. A participação auxilia na conscientização de que a comunidade também é responsável pela

preservação ambiental ao atribuir-lhe responsabilidades. Torna-se também um fiscal das atividades poluidoras. (SEGUIN, 2006, p. 314)

A compreensão do significado do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado passa pelo sentido da participação bem como por uma fixação de políticas públicas² específicas que possam viabilizar e contribuir de igual forma para a compreensão do dever de proteção enquanto exercício da cidadania e construção de um conceito de cidadania ambiental. Tal compreensão tem como fundamento o princípio democrático, o qual conforme Bessa Antunes (2015, p. 27) assegura aos cidadãos o direito de participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais, na forma prevista em lei ou regulamento e ainda de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente, bem como de informações sobre empreendimentos que se utilizem de recursos ambientais e que tenham repercussões significativas, resguardando-se o sigilo industrial.

Tem-se que a participação do cidadão foi se tornando cada vez mais essencial na história da democracia. No entanto, a participação efetiva exige conhecimento, afim de que desse ato resulte o mais próximo possível o interesse do povo. Em tempos de crises e preocupações ambientais em âmbito global, vive-se outra crise, qual seja a do conhecimento e, se não se conhece ou mal se percebe e ainda se se subvaloriza os problemas ambientais, estar-se-á sendo conduzido a erros no autoconhecimento, que podem ser corrigidos desde que ocorra uma reforma do pensamento, o que só seria possível através da educação. (MORIN, 2013, P. 183/184)

Nesse sentido, Moura (2011, p. 71) define a educação ambiental como sendo aquela que procura fomentar a epistemologia ambiental e com o objetivo de socializar tanto compreensão quanto conhecimentos socioambientais, não se constituindo em mais uma ciência, mas, tem-se por educação ambiental mais uma área do conhecimento cujo fim é organizar, coordenar, direcionar e articular os saberes para minimizar os problemas ambientais e daí, incentivar uma nova forma de cultura dentro de um processo sustentável, considerando o uso dos recursos naturais e sociais. Por essa razão, pode-se verificar que a Educação Ambiental tem importante e imprescindível função na construção de conhecimento

² A definição de política pública conforme Bucci, verifica-se como sendo o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006

e construção de uma consciência cidadã, compatível com uma forma de participação que considere a defesa dos direitos e deveres inerentes à natureza.

No art. 1º da Lei nº9.795/99, verifica-se o conceito de educação ambiental, dispondo que se trata dos “processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”, sendo que, conforme o seu art. 2º, a responsabilidade da sua promoção como componente essencial e permanente da educação nacional, é do poder público, e deve estar presente em caráter formal e não-formal, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo. Ademais, também dispõe a lei sobre educação ambiental, ao tempo que também instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, observando-se a tendência estabelecida a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, realizada pelas Nações Unidas, cujo tema versava sobre o meio ambiente. Dessa Conferência, percebe-se verdadeiro estímulo no Brasil quanto à consciência ambiental, a exemplo do art. 225 da CF/88, servindo de base para as demais legislações ambientais posteriores.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reinvenção da emancipação social na busca por alternativas criativas, através do reconhecimento das experiências práticas dos diversos agrupamentos humanos é uma forma libertária reacionária de mudar as bases em que se construíram as clássicas teorias sociais. A barreira do capitalismo e colonialismos ainda dificultam este processo, inclusive, pelo fato deste sistema excludente já estar implantado há quase dois séculos, mas tornar visível as reivindicações e valorizar as Epistemologias do Sul, trazendo para a discussão formas criativas para elaboração de novas teorias, desde que sejam anti-hegemônicas.

O sistema das “ecologias” proposto por Boaventura reflete claramente esta intenção de respeito as diversidades e construção de um mundo melhor, mais justo, menos desigual e participativo. Reconhecer como válida as experiências e respeitar as diferentes culturas abre novos horizontes para o pensamento e elaboração de propostas mais adequadas e com proximidade dos agrupamentos sociais.

Vale registrar que não se prega uma negação completa das teorias sociais existentes, pois as alternativas buscadas são justamente para solucionar a crise da modernidade. Por outro lado, valorizar as experiências não significa negar a ciência, ao contrário, a ciência é importante no processo de validação da cultura dos povos. No exemplo das associações de agricultores, mencionadas alhures, a ciência é importante na busca de produtos e alternativas

eficazes para a manutenção da produtividade dos alimentos, então, as experiências e ideologias dos agricultores necessitam da ciência como parceira no desenvolvimento.

Desta forma, optou-se nas reflexões propostas concentrar de forma mais evidente nos exemplos de socioambientalismo, não de forma aleatória, pois o próprio Boaventura reconhece este movimento como alternativa de emancipação anti-hegemônica criativa, sem menosprezar as outras experiências sociais, que são válidas e relevantes, destacando-se a importância de uma política pública voltada para a educação ambiental com o objetivo de contribuir na formação de um cidadão mais ético e preocupado com as questões ambientais na contemporaneidade.

Neste processo, vale destacar a relevância do Estado, que não foi muito aprofundado nos estudos, mas que possui papel relevante enquanto gestor dos interesses coletivos e difusos, devendo prestar apoio a esta forma de desenvolvimento, principalmente na elaboração de políticas públicas emancipatórias.

O Brasil é um dos países que mais desenvolveu as políticas de socioambientalismo, assimilando, inclusive, as ecologias propostas por Boaventura, aproveitando a sabedoria das comunidades para promover a preservação ambiental, por consequência, maximizando a defesa interesses difusos da humanidade, vivência prática da “sociologia das emergências”.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Leonardo. *Saber cuidar: Ética do Humano: Compaixão pela Terra*. Vozes, 8 ed. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Lei nº9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm> Acesso em: 20 agosto 2017.

BRASIL, Decreto nº. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm, 20.08.2017.

BRASIL, LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Consulta em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. 20.08.2017.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FISCHER, Fabiana Janaina Vargas. *Cidadania ambiental global e sustentabilidade*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Busca de rumos para a efetividade do direito ambiental*. In: *Novos rumos do direito ambiental, nas áreas civil e penal*. LANFREDI, GERALDO FERREIRA, Coordenação. Campinas, SP: Millennium Editora, 2006

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. Capítulo 4. *A Implantação do Direito Internacional do Meio Ambiente*. Proteção internacional do meio ambiente / organizadores: Marcelo D. Varella; e Ana Flavia Barros-Platiau. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand, 2013.

MOURA, Mara Águida Porfírio. *Epistemologia ambiental na formação da gestão ambiental*. Revista Innovare, Ponta Grossa, v.11ª, p. 60 -81, 2011.

SANTOS, Boaventura de S. *Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência*. São Paulo: Editora Cortez, 2000 (7ª edição).

SANTOS, Boaventura de S. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Bomtempo, 2007. 127p.

SANTOS, Boaventura de S. (Organizador com Maria Paula Meneses), *Epistemologias do Sul*. Editora Cortez, 2010.

SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens culturais e sua proteção jurídica*. 3ª ed. 5ª tir. Curitiba: Juruá, 2009.

SIRVINSKAS, Luiz Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Sociais, Econômicos, Culturais e Ambientais e Direitos Civis e Políticos*. Socioambientalismo: Uma realidade – Homenagem a Carlos Frederico Marés de Souza Filho./ Letícia Borges da Silva; Paulo Celso Oliveira (Coords.) . Curitiba: Juruá, 2008.

TRISTÃO, M. *As Dimensões e os desafios da educação ambiental na sociedade do conhecimento*. In: RUSHEINSKY, A. (org.). *Educação ambiental: abordagens múltiplas*. Porto Alegre: Artmed, 2002.